

REGULAMENTO (UE) N.º 289/2014 DA COMISSÃO

de 21 de março de 2014

que altera os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de foramsulfurão, azimsulfurão, iodossulfurão, oxassulfurão, mesossulfurão, flazassulfurão, imazossulfurão, propamocarbe, bifenazato, clorprofame e tiobencarbe no interior e à superfície de certos produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II e no anexo III, parte B, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o foramsulfurão, o azimsulfurão, o iodossulfurão, o oxassulfurão, o mesossulfurão, o flazassulfurão e o imazossulfurão. No anexo III, parte A, do mesmo regulamento foram fixados LMR para o propamocarbe.
- (2) Relativamente ao foramsulfurão, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, a seguir designada «Autoridade», emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ⁽²⁾. Relativamente a certos produtos, a Autoridade recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor ou o estabelecimento de LMR no nível por ela identificado. No que diz respeito ao LMR para o milho em grão, a Autoridade concluiu que algumas informações não estavam disponíveis e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, o LMR para esse produto deve ser estabelecido no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no nível em vigor ou no nível identificado pela Autoridade. Esse LMR

será reexaminado e nesse reexame ter-se-ão em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.

- (3) Relativamente ao azimsulfurão, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ⁽³⁾. A Autoridade recomendou a redução do LMR para o arroz.
- (4) Relativamente ao iodossulfurão, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ⁽⁴⁾. A Autoridade propôs uma alteração da definição do resíduo. Recomendou a redução dos LMR para cevada em grão, milho em grão, centeio em grão e trigo em grão. Relativamente às sementes de linho, recomendou a manutenção do LMR em vigor. No que diz respeito aos LMR para as sementes de linho e as forragens de milho, a Autoridade concluiu que algumas informações não estavam disponíveis e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser estabelecidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no nível em vigor ou no nível identificado pela Autoridade. Esses LMR serão reexaminados e nesse reexame ter-se-ão em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (5) Relativamente ao oxassulfurão, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ⁽⁵⁾. A Autoridade recomendou a redução dos LMR para as sementes de soja.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o foramsulfurão, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (*Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for foramsulfuron according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*). EFSA Journal 2012; 10(1): 2962. [28 pp.].

⁽³⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o azimsulfurão, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (*Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for azimsulfuron according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*). EFSA Journal 2012; 10(10): 2941 [24 pp.].

⁽⁴⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o iodossulfurão, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (*Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for iodossulfuron according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*). EFSA Journal 2012; 10(11): 2974 [28 pp.].

⁽⁵⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o oxassulfurão, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (*Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for oxasulfuron according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*). EFSA Journal 2012; 10(10): 2942 [28 pp.].

- (6) Relativamente ao mesossulfurão, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ⁽¹⁾. A Autoridade propôs uma alteração da definição do resíduo. Relativamente a certos produtos, recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor ou o estabelecimento de LMR no nível por ela identificado.
- (7) Relativamente ao flazassulfurão, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ⁽²⁾. A autoridade recomendou a diminuição dos LMR para citrinos, uvas de mesa e uvas para vinho. No que diz respeito aos LMR para as azeitonas de mesa e as azeitonas para produção de azeite, a Autoridade concluiu que algumas informações não estavam disponíveis e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser estabelecidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no nível em vigor ou no nível identificado pela Autoridade. Esses LMR serão reexaminados e nesse reexame ter-se-ão em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (8) Relativamente ao imazossulfurão, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ⁽³⁾. No que diz respeito aos LMR para a cevada em grão, o arroz em grão, o centeio em grão e o trigo em grão, a Autoridade concluiu que algumas informações não estavam disponíveis e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser estabelecidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no nível em vigor ou no nível identificado pela Autoridade. Esses LMR serão reexaminados e nesse reexame ter-se-ão em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (9) Relativamente ao propamocarbe, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ⁽⁴⁾. A Autoridade propôs uma alteração da definição do resíduo. No que diz respeito às rúculas (erucas) e aos alhos-franceses, após a apresentação do parecer referido na primeira frase, a Autoridade emitiu um novo parecer sobre os LMR ⁽⁵⁾. Afigura-se adequado ter em consideração este parecer.
- (10) A Autoridade indicou que a utilização avaliada do propamocarbe em alhos-franceses, bem como os LMR em vigor para alfaces, podem suscitar preocupações em termos de proteção do consumidor. Por conseguinte, recomendou a redução dos LMR em vigor para as alfaces. O LMR para os alhos-franceses deve ser fixado no limite de determinação específico ou no LMR por defeito estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (11) A Autoridade recomendou a redução dos LMR existentes para batatas, rabanetes, cebolas, tomates, pimentos, beringelas, pepinos, cornichões, aboborinhas, abóboras, brócolos, couves-de-bruxelas, couves-de-repolho, couves-chinesas, couves-rábano e alfaces. Relativamente a certos produtos, recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor ou o estabelecimento de LMR no nível por ela identificado. No que diz respeito aos LMR para couves-flor, alfaces-de-cordeiro, escarolas, mastruços, agriões-de-sequeiro, rúculas (erucas), mostarda vermelha, folhas e rebentos de *Brassica* spp., plantas aromáticas frescas, suínos (músculo, gordura, rim), bovinos (músculo, gordura, rim), ovinos (músculo, gordura, rim), caprinos (músculo, gordura, rim), leite (vaca, ovelha, cabra), aves de capoeira (músculo, gordura, fígado) e ovos de aves, a Autoridade concluiu que algumas informações não estavam disponíveis e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser estabelecidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no nível em vigor ou no nível identificado pela Autoridade. Esses LMR serão reexaminados e nesse reexame ter-se-ão em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. Relativamente a outros produtos, a Autoridade recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor.
- (12) No que se refere a produtos de origem vegetal ou animal para os quais não foram comunicadas, ao nível da União,
- ⁽¹⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o mesossulfurão, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (*Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for mesosulfuron according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*). *EFSA Journal* 2012; 10(11): 2976 [27 pp.].
- ⁽²⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o flazassulfurão, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (*Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for flazasulfuron according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*). *EFSA Journal* 2012; 10(11): 2958 [25 pp.].
- ⁽³⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o imazossulfurão, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (*Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for imazosulfuron according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*). *EFSA Journal* 2012; 10(12): 3010 [26 pp.].
- ⁽⁴⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o propamocarbe, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (*Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for propamocarb according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*). *EFSA Journal* 2013; 11(4): 2903 [72 pp.].
- ⁽⁵⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Alteração dos LMR em vigor para o propamocarbe em rúculas e alhos-franceses (*Modification of the existing MRLs for propamocarb in rocket and leek*). *EFSA Journal* 2013; 11(6): 3255 [32 pp.].

autorizações relevantes nem tolerâncias de importação e para os quais não estava disponível um LMR do *Codex*, a Autoridade concluiu que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Atendendo aos conhecimentos científicos e técnicos atuais, os LMR para esses produtos devem ser fixados no limite de determinação específico ou no LMR por defeito estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

(13) No que se refere ao tiobencarbe, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽¹⁾. No que se refere ao bifenazato e ao clorprofame, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o artigo 12.º, n.º 1, do mesmo regulamento ⁽²⁾ ⁽³⁾. A Autoridade propôs uma alteração das definições dos resíduos. Os laboratórios de referência da União Europeia constataram que não estão disponíveis comercialmente normas de referência para as definições dos resíduos propostas pela Autoridade. As definições dos resíduos relativas ao bifenazato e ao clorprofame devem ser estabelecidas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 e a definição do resíduo relativa ao tiobencarbe deve ser estabelecida no anexo V do Regulamento (CE) n.º 396/2005. Essas definições dos resíduos serão reexaminadas e nesse reexame ter-se-ão em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.

(14) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as devidas alterações aos LMR satisfazem os requisitos estabelecidos no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

(15) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.

(16) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve ser alterado em conformidade.

(17) Deve prever-se um prazo razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos resultantes da alteração dos LMR.

(18) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma disposição transitória aplicável aos produtos que foram produzidos legalmente antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam ter sido mantido um elevado nível de proteção do consumidor.

(19) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos legalmente antes de 11 de abril de 2014:

1) No que diz respeito às substâncias ativas foramsulfurão, azimsulfurão, iodossulfurão, oxassulfurão, mesossulfurão, flazassulfurão, imazossulfurão, bifenazato, clorprofame e tiobencarbe no interior e à superfície de todos os produtos;

2) No que diz respeito à substância ativa propamocarbe no interior e à superfície de todos os produtos exceto alfices.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é, todavia, aplicável a partir de 11 de outubro de 2014.

⁽¹⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o tiobencarbe, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (*Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for thiobencarb according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*). *EFSA Journal* 2011; 9(8):2341. [17 pp.].

⁽²⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o bifenazato, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (*Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for bifentazate according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*). *EFSA Journal* 2011; 9(10):2484. [35 pp.].

⁽³⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o clorprofame, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (*Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for chlorpropham according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*). *EFSA Journal* 2012; 10(2):2584. [53 pp.].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de março de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

Os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo II é alterado do seguinte modo:

- a) as colunas respeitantes ao foramsulfurão, ao azimsulfurão, ao iodossulfurão, ao oxassulfurão, ao mesossulfurão, ao flazassulfurão e ao imazossulfurão passam a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Azimsulfurão	Flazassulfurão	Foramsulfurão	Imazossulfurão	Iodossulfurão-metilo (soma do iodossulfurão-metilo e dos seus sais, expressa em iodossulfurão-metilo)	Mesosulfurão-metilo	Oxassulfurão
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0100000	1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS FRUTOS DE CASCA RIJA	0,01 (*)	0,01 (*)					0,01 (*)
0110000	i) Citrinos			0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0110010	Toranzas ("Shaddock", pomelo, "sweety", tangelo (exceto mineola), "ugli" e outros híbridos)							
0110020	Laranjas (Bergamota, laranja-amarga, chinota e outros híbridos)							
0110030	Limões (Cidra, limão-azedo, mão- de-Buda (<i>Citrus medica</i> var. <i>sarcodactylis</i>))							
0110040	Limas							
0110050	Tangerinas (Clementina, mandarina, mineola e outros híbridos tangor (<i>Citrus reticulata</i> x <i>sinensis</i>))							
0110990	Outros							
0120000	ii) Frutos de casca rija			0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	
0120010	Amêndoas							
0120020	Castanhas-do-brasil							
0120030	Castanhas-de-caju							
0120040	Castanhas							
0120050	Cocos							
0120060	Avelãs ("Filbert")							
0120070	Nozes-de-macadâmia							
0120080	Nozes-pecan							
0120090	Pinhões							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0120100	Pistácios							
0120110	Nozes-comuns							
0120990	Outros							
0130000	iii) Frutos de pomóideas			0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0130010	Maçãs (Maçã-brava)							
0130020	Peras ("Pera-Nashi")							
0130030	Marmelos							
0130040	Nêspervas-europeias							
0130050	Nêspervas-do-japão							
0130990	Outros							
0140000	iv) Frutos de prunóideas			0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0140010	Damascos							
0140020	Cerejas (Cereja-brava, ginja)							
0140030	Pêssegos (Nectarina e híbridos semelhantes)							
0140040	Ameixas (Ameixa "Damson", rainha-cláudia, mirabela, abrunho, jujuba/maceira-brava/açufeifa (<i>Ziziphus zizyphus</i>))							
0140990	Outros							
0150000	v) Bagas e frutos pequenos			0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0151000	a) <i>Uvas de mesa e para vinho</i>							
0151010	Uvas de mesa							
0151020	Uvas para vinho							
0152000	b) <i>Morangos</i>							
0153000	c) <i>Frutos de tutor</i>							
0153010	Amoras silvestres							
0153020	Amoras pretas (Amora-framboesa, "tayberry", "boysenberry", amora-branca-silvestre e outros híbridos do género <i>Rubus</i>)							
0153030	Framboesas (Baga-avinhada, amora/framboesa-do-ártico (<i>Rubus arcticus</i>), framboesa de néctar (<i>Rubus arcticus</i> x <i>Rubus idaeus</i>))							
0153990	Outros							
0154000	d) <i>Outras bagas e frutos pequenos</i>							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0154010	Mirtilos (Arando)							
0154020	Airelas (Mirtilo-vermelho/arando vermelho (<i>V. Vitis-idaea</i>))							
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)							
0154040	Groselhas-espinhosas (Incluindo híbridos com outras espécies do género Ribes)							
0154050	Bagas de roseira-brava							
0154060	Amoras de amoreira (Medronho)							
0154070	Azarolas ("Kiwi berry" (<i>Actinidia arguta</i>))							
0154080	Bagas de sabugueiro-preto (Bagas de arónia, tramazeira, espinheiro-amarelo, espinheiro-alvar, sorveira e outras bagas de árvores)							
0154990	Outros							
0160000	vi) Frutos diversos			0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0161000	a) <i>De pele comestível, pequenos</i>							
0161010	Tâmaras							
0161020	Figos							
0161030	Azeitonas de mesa		(+)					
0161040	Cunquates (Cunquate-marumi, cunquate-nagami, liquate (<i>Citrus aurantifolia</i> x <i>Fortunella</i> spp.))							
0161050	Carambolas ("Bilimbi")							
0161060	Dióspiros							
0161070	Jamelões (Maça-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumichama, pitanga (<i>Eugenia uniflora</i>))							
0161990	Outros							
0162000	b) <i>De pele não comestível, pequenos</i>							
0162010	Quivis							
0162020	Líchias (Líchia-doirada (pulasana), rambutão, longana, mangostão, "langsats", "salak")							
0162030	Maracujás							
0162040	Figos-da-índia (figos-de-cato)							
0162050	Cainitos							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0162060	Caquis-americanos (Sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela, sapota "mam-mey")							
0162990	Outros							
0163000	c) <i>De pele não comestível, grandes</i>							
0163010	Abacates							
0163020	Bananas (Banana-nanica, banana-pão, banana-maçã)							
0163030	Mangas							
0163040	Papaías							
0163050	Romãs							
0163060	Anonas (Coração-de-boi, fruta-pinha/maçã-canela, ilama (<i>Annona diversifolia</i>) e outras anonáceas de tamanho médio)							
0163070	Goiabas (Pitaia vermelha/fruta do dragão (<i>Hylocereus undatus</i>))							
0163080	Ananases							
0163090	Fruta-pão (Jaca)							
0163100	Duriangos							
0163110	Corações-da-índia							
0163990	Outros							
0200000	2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS							
0210000	i) Raízes e tubérculos	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0211000	a) <i>Batatas</i>							
0212000	b) <i>Raízes e tubérculos tropicais</i>							
0212010	Mandiocas (Taro, "edoe", "tannia")							
0212020	Batatas-doces							
0212030	Inhames (Batata-feijão, jacatupé)							
0212040	Ararutas							
0212990	Outros							
0213000	c) <i>Outras raízes e tubérculos, com exceção da beterraba sacarina</i>							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0213010	Beterrabas							
0213020	Cenouras							
0213030	Aipos-rábanos							
0213040	Rábanos silvestres (Raízes de angélica, raízes de ligústica, raízes de genciana)							
0213050	Tupinambos (Girassol-bataiteiro)							
0213060	Pastinagas							
0213070	Salsa-de-raiz-grossa							
0213080	Rabanetes (Rábão, rabanete japonês, outras variedades similares, junça (<i>Cyperus esculentus</i>))							
0213090	Salsifis (Escorioneira, cangarinha/cardo-de-ouro, bardana comestível)							
0213100	Rutabagas							
0213110	Nabos							
0213990	Outros							
0220000	ii) Bolbos	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0220010	Alhos							
0220020	Cebolas (Outras variedades de cebola, cebola-pérola)							
0220030	Chalotas							
0220040	Cebolinhas (Outras cebolinhas-verdes e variedades similares)							
0220990	Outros							
0230000	iii) Frutos de hortícolas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0231000	a) <i>Solanáceas</i>							
0231010	Tomates (Tomate-cereja, alquequenge (<i>Physalis</i> spp.), gogji, (<i>Lycium barbarum</i> e <i>L. chinense</i>), tomate arbóreo)							
0231020	Pimentos (Malagueta-piripiri)							
0231030	Beringelas (Melão-pera, "antroewa"/beringela-branca (<i>S. macrocarpon</i>))							
0231040	Quiabos							
0231990	Outros							
0232000	b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0232010	Pepinos							
0232020	Cornichões							
0232030	Aboborinhas ("Summer squash", abóbora-por-queira, abóbora-cabaça (<i>Lagenaria siceraria</i>), chuchu, "sopro"/melão-de-são-caetano, abóbora-serpente, lufa/"teroi")							
0232990	Outros							
0233000	c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>							
0233010	Melões ("Kiwano")							
0233020	Abóboras (Abóbora-menina, abóbora-por-queira (variedade tardia))							
0233030	Melancias							
0233990	Outros							
0234000	d) <i>Milho doce (Milho bebé)</i>							
0239000	e) <i>Outros frutos de hortícolas</i>							
0240000	iv) Brássicas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0241000	a) <i>Couves de inflorescência</i>							
0241010	Brócolos (Couve-brócolo, grelos de brócolos, brócolo-chinês)							
0241020	Couves-flor							
0241990	Outros							
0242000	b) <i>Couves de cabeça</i>							
0242010	Couves-de-bruxelas							
0242020	Couves-de-repolho (Couve-coração, couve-roxa, couve-lombarda, couve-repolho-branca)							
0242990	Outros							
0243000	c) <i>Couves de folha</i>							
0243010	Couves-chinesas (Mostarda-da-índia ou chinesa, "pak-choi", "tai goo choi", "choi sum", "pe-tsai")							
0243020	Couves-galegas (Couve frisada, couve forrageira, couve-galega, couve-portuguesa, couve-cavalar)							
0243990	Outros							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0244000	d) Couves-rábano							
0250000	v) Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas							
0251000	a) <i>Alfáces e outras saladas, incluindo Brássicas</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0251010	Alfáces-de-cordeiro ("Italian corn salad")							
0251020	Alfáces (Alface-repolhuda, alface "lollo rosso", alface-icebergue, alface-romana)							
0251030	Escarolas (Chicória, chicória-vermelha, chicória-crespa, chicória (almeirão) de cabeça, pão-de-açúcar (<i>C. endivia</i> var. <i>crispum</i> / <i>C. intybus</i> var. <i>foliosum</i>), folha de dente-de-leão)							
0251040	Mastruço (Rebentos de feijão mungo e rebentos de luzerna)							
0251050	Agriões-de-sequeiro							
0251060	Rúculas (erucas) (Rúcula-selvagem (<i>Diplotaris</i> spp.))							
0251070	Mostarda vermelha							
0251080	Folhas e rebentos de <i>Brassica</i> spp., incluindo nabiças (Mizuna, folhas de ervilhas e rabanetes e outras culturas de folhas jovens incluindo Brássicas (culturas colhidas antes da oitava folha verdadeira), folhas de couve-rábano)							
0251990	Outros							
0252000	b) <i>Espinafres e folhas semelhantes</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0252010	Espinafres (Espinafre-da-nova-zelândia, amaranto ("pak-khom", "tampara"), folhas de tajal, pimenta d'água/"bitawiri")							
0252020	Beldroegas (Beldroega-de-inverno/beldroega-de-cuba, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnia, "Agretti" (<i>Salsola soda</i>))							
0252030	Acelgas (Folha de beterraba)							
0252990	Outros							
0253000	c) <i>Folhas de videira (Espinafre-do-malabar, folha de bananeira, acácia trepadeira (Acacia pennata))</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0254000	d) <i>Agriões-de-água (Ipomeia/corriola chinesa/corriola de água/"kangkung" (ipomeia aquática), trevo-de-água, Neptunia oleracea)</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0255000	e) <i>Endívias</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0256000	f) <i>Plantas aromáticas</i>	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0256010	Cerefólios							
0256020	Cebolinhas							
0256030	Aipos (folhas) (Folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio cheiroso e outras <i>Apiáceas</i> , salsa chinesa/tlaspio/coentro bravo (<i>Eryngium foetidum</i>))							
0256040	Salsa (Folhas de salsa-de-raiz-grossa)							
0256050	Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão, folhas de <i>Borago officinalis</i>)							
0256060	Alecrim							
0256070	Tomilho (Manjerona, orégãos)							
0256080	Manjerição (Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta, manjerição sagrado, manjerição, manjerição branco, flores comestíveis (flor de calêndula e outras) trevão, Piper sarmentosum, folhas de <i>Murraya koenigii</i>)							
0256090	Louro (Erva-príncipe)							
0256100	Estragão (Hissopo)							
0256990	Outros							
0260000	vi) Leguminosas frescas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem) (Feijão-verde-de-vagem-curva, feijão rasteiro, feijão-de-sete-anos, feijão-verde-de-vagem-direita, feijão-chicote, grãos de guarée, soja)							
0260020	Feijões (sem vagem) (Fava, feijão-branco miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)							
0260030	Ervilhas (com vagem) (Ervilha-de-quebrar/ervilha-torta)							
0260040	Ervilhas (sem vagem) (Ervilha (griséu), grão-de-bico)							
0260050	Lentilhas							
0260990	Outros							
0270000	vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0270010	Espargos							
0270020	Cardos (Pedúnculo de <i>Borago officinalis</i>)							
0270030	Aipos							
0270040	Funcho							
0270050	Alcachofras (Flor da bananeira-pão)							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0270060	Alhos-franceses (alho-porro)							
0270070	Ruibarbos							
0270080	Rebentos de bambu							
0270090	Palmitos							
0270990	Outros							
0280000	viii) Cogumelos	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura (Cogumelo cultivado, pleuroto, "shii-take", micélio de fungos (partes vegetativas))							
0280020	Cogumelos silvestres (Canterelo, trufa, "morel", boleto)							
0280990	Outros							
0290000	ix) Algas marinhas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0300000	3. LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0300010	Feijões (Fava, feijão, feijão-branco-miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, faveira, feijão-frade)							
0300020	Lentilhas							
0300030	Ervilhas (Grão-de-bico, ervilha-miúda, chícharo)							
0300040	Tremoços							
0300990	Outros							
0400000	4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0401000	i) Sementes de oleaginosas							
0401010	Sementes de linho					(+)		
0401020	Amendoins							
0401030	Sementes de papoila							
0401040	Sementes de sésamo							
0401050	Sementes de girassol							
0401060	Sementes de colza (Sementes de nabo-colza, nabita)							
0401070	Sementes de soja							
0401080	Sementes de mostarda							
0401090	Sementes de algodão							
0401100	Sementes de abóbora (Outras sementes de cucurbitáceas)							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0401110	Sementes de cártamo							
0401120	Borragem (Soagem/capuchinha-viajante (<i>Echium plantagineum</i>), aljofareira (<i>Buglossoides arvensis</i>))							
0401130	Gergelim bastardo							
0401140	Cânhamo							
0401150	Rícino							
0401990	Outros							
0402000	ii) Frutos de oleaginosas							
0402010	Azeitonas para a produção de azeite		(+)					
0402020	Sementes de palma							
0402030	Frutos de palma							
0402040	"Kapoc"							
0402990	Outros							
0500000	5. CEREAIS	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0500010	Cevada				(+)			
0500020	Trigo mourisco (Amaranto, quinoa)							
0500030	Milho			(+)		(+)		
0500040	Painços (Milho painço, "teff", nachenim, milho pérola)							
0500050	Aveia							
0500060	Arroz (Arroz selvagem (<i>Zizania aquatica</i>))				(+)			
0500070	Centeio				(+)			
0500080	Sorgo							
0500090	Trigo (Espelta, tritcale)				(+)			
0500990	Outros (Sementes de alpista (<i>Phalaris canariensis</i>))							
0600000	6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0610000	i) Chá							
0620000	ii) Grãos de café							
0630000	iii) Infusões de plantas (secas)							
0631000	a) Flores							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0631010	Flores de camomila							
0631020	Flores de hibisco							
0631030	Pétalas de rosa							
0631040	Flores de jasmim (Flores de sabugueiro (<i>Sambucus nigra</i>))							
0631050	Tília							
0631990	Outros							
0632000	b) <i>Folhas</i>							
0632010	Folhas de morangueiro							
0632020	Folhas de "rooibos" (Folhas de ginkgo)							
0632030	Maté							
0632990	Outros							
0633000	c) <i>Raízes</i>							
0633010	Raízes de valeriana							
0633020	Raízes de ginsengue							
0633990	Outros							
0639000	d) <i>Outras infusões de plantas</i>							
0640000	iv) Grãos de cacau (fermentados ou secos)							
0650000	v) Alfarroba							
0700000	7. LÚPULO (seco)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0800000	8. ESPECIARIAS							
0810000	i) Sementes	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis							
0810020	Nigela							
0810030	Sementes de aipo (Sementes de ligústica)							
0810040	Sementes de coentro							
0810050	Sementes de cominho							
0810060	Sementes de endro (aneto)							
0810070	Sementes de funcho							
0810080	Feno-grego (fenacho)							
0810090	Noz-moscada							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0810990	Outros							
0820000	ii) Frutos e bagas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica							
0820020	Pimenta-de-Sichuan (pimenta-do-japão)							
0820030	Alcaravia							
0820040	Cardamomo							
0820050	Bagas de zimbros							
0820060	Pimenta, preta, verde e branca (Pimenta longa, pimenta rosa)							
0820070	Vagens de baunilha							
0820080	Tamarindos							
0820990	Outros							
0830000	iii) Cascas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela (Cássia)							
0830990	Outros							
0840000	iv) Raízes e rizomas							
0840010	Alcaçuz	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia (curcuma)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábanos-silvestres	(+)	(+)	(+)	(+)	(+)	(+)	(+)
0840990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850000	v) Botões	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravo-da-índia (cravinho)							
0850020	Alcaparra							
0850990	Outros							
0860000	vi) Estigmas de flores	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão							
0860990	Outros							
0870000	vii) Arilos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
0870010	Muscadeira							
0870990	Outros							
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0900010	Beterraba sacarina (raiz)							
0900020	Cana-de-açúcar							
0900030	Raízes de chicória							
0900990	Outros							
1000000	10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES							
1010000	i) Tecidos	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
1011000	a) Suínos							
1011010	Músculo							
1011020	Gordura							
1011030	Fígado							
1011040	Rim							
1011050	Miudezas comestíveis							
1011990	Outros							
1012000	b) Bovinos							
1012010	Músculo							
1012020	Gordura							
1012030	Fígado							
1012040	Rim							
1012050	Miudezas comestíveis							
1012990	Outros							
1013000	c) Ovinos							
1013010	Músculo							
1013020	Gordura							
1013030	Fígado							
1013040	Rim							
1013050	Miudezas comestíveis							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
1013990	Outros							
1014000	d) <i>Caprinos</i>							
1014010	Músculo							
1014020	Gordura							
1014030	Fígado							
1014040	Rim							
1014050	Miudezas comestíveis							
1014990	Outros							
1015000	e) <i>Animais das espécies cavalar, asinina ou muar</i>							
1015010	Músculo							
1015020	Gordura							
1015030	Fígado							
1015040	Rim							
1015050	Miudezas comestíveis							
1015990	Outros							
1016000	f) <i>Aves de capoeira – galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas – avestruzes, pombos</i>							
1016010	Músculo							
1016020	Gordura							
1016030	Fígado							
1016040	Rim							
1016050	Miudezas comestíveis							
1016990	Outros							
1017000	g) <i>Outros animais de exploração (Coelho, canguru, veado)</i>							
1017010	Músculo							
1017020	Gordura							
1017030	Fígado							
1017040	Rim							
1017050	Miudezas comestíveis							
1017990	Outros							

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
1020000	ii) Leite	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
1020010	Vaca							
1020020	Ovelha							
1020030	Cabra							
1020040	Égua							
1020990	Outros							
1030000	iii) Ovos de aves	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
1030010	Galinha							
1030020	Pata							
1030030	Gansa							
1030040	Codorniz							
1030990	Outros							
1040000	iv) Mel (Geleia real, pólen, favo de mel com mel (mel em favos))	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	v) Anfíbios e répteis (Coxas de rã, crocodilo)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
1060000	vi) Caracóis	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres (Caça selvagem)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)

(+) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(**) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido na parte B do anexo III.

Azimsulfurão

(+) O nível máximo de resíduo aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das Especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos Produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres

Flazassulfurão

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 22 de março de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0161030 Azeitonas de mesa

0402010 Azeitonas para a produção de azeite

(+) O nível máximo de resíduo aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das Especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos Produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres

Foramsulfurão

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 22 de março de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0500030 Milho

(+) O nível máximo de resíduo aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das Especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos Produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres

Imazossulfurão

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 22 de março de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0500010 Cevada**0500060 Arroz [Arroz selvagem (*Zizania aquatica*)]****0500070 Centeio****0500090 Trigo (espelta, triticale)**

- (+) O nível máximo de resíduo aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das Especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos Produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres**Iodossulfurão-metilo (soma do iodossulfurão-metilo e dos seus sais, expressa em iodossulfurão-metilo)**

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos métodos analíticos, à estabilidade durante a armazenagem, ao metabolismo nas culturas e aos ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 22 de março de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0401010 Sementes de linho

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 22 de março de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0500030 Milho

- (+) O nível máximo de resíduo aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das Especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos Produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres**Mesossulfurão-metilo**

- (+) O nível máximo de resíduo aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das Especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos Produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres**Oxassulfurão**

- (+) O nível máximo de resíduo aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das Especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos Produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres

b) é aditada a seguinte coluna respeitante ao propamocarbe:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Propamocarbe (soma do propamocarbe e dos seus sais, expressa em propamocarbe) (R)
(1)	(2)	(3)
0100000	1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS FRUTOS DE CASCA RIJA	0,01 (*)
0110000	i) Citrinos	
0110010	Toranzas ("Shaddock", pomelo, "sweety", tangelo (exceto mineola), "ugli" e outros híbridos)	
0110020	Laranjas (Bergamota, laranja-amarga, chinota e outros híbridos)	
0110030	Limões (Cidra, limão-azedo, mão- de-Buda (<i>Citrus medica</i> var. <i>sarcodactylis</i>))	
0110040	Limas	

(1)	(2)	(3)
0110050	Tangerinas (Clementina, mandarina, mineola e outros híbridos tangor (<i>Citrus reticulata</i> x <i>sinensis</i>))	
0110990	Outros	
0120000	ii) Frutos de casca rija	
0120010	Amêndoas	
0120020	Castanhas-do-brasil	
0120030	Castanhas-de-caju	
0120040	Castanhas	
0120050	Cocos	
0120060	Avelãs ("Filbert")	
0120070	Nozes-de-macadâmia	
0120080	Nozes-pecan	
0120090	Pinhões	
0120100	Pistácios	
0120110	Nozes-comuns	
0120990	Outros	
0130000	iii) Frutos de pomóideas	
0130010	Maçãs (Maçã-brava)	
0130020	Peras ("Pera-Nashi")	
0130030	Marmelos	
0130040	Nêsperas-europeias	
0130050	Nêsperas-do-japão	
0130990	Outros	
0140000	iv) Frutos de prunóideas	
0140010	Damascos	
0140020	Cerejas (Cereja-brava, ginja)	
0140030	Pêssegos (Nectarina e híbridos semelhantes)	
0140040	Ameixas (Ameixa "Damson", rainha-cláudia, mirabela, abrunho, jujuba/maceira-brava/açufeifa (<i>Ziziphus zizyphus</i>))	
0140990	Outros	
0150000	v) Bagas e frutos pequenos	
0151000	a) Uvas de mesa e para vinho	
0151010	Uvas de mesa	
0151020	Uvas para vinho	
0152000	b) Morangos	
0153000	c) Frutos de tutor	

(1)	(2)	(3)
0153010	Amoras silvestres	
0153020	Amoras pretas (Amora-framboesa, "tayberry", "boysenberry", amora-branca-silvestre e outros híbridos do género <i>Rubus</i>)	
0153030	Framboesas (Baga-avinhada, amora/framboesa-do-ártico (<i>Rubus arcticus</i>), framboesa de néctar (<i>Rubus arcticus</i> x <i>Rubus idaeus</i>))	
0153990	Outros	
0154000	d) <i>Outras bagas e frutos pequenos</i>	
0154010	Mirtilos (Arando)	
0154020	Airelas (Mirtilo-vermelho/arando vermelho (<i>V. Vitis-idaea</i>))	
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)	
0154040	Groselhas-espinhosas (Incluindo híbridos com outras espécies do género <i>Ribes</i>)	
0154050	Bagas de roseira-brava	
0154060	Amoras de amoreira (Medronho)	
0154070	Azarolas ("Kiwi berry" (<i>Actinidia arguta</i>))	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto (Bagas de arónia, tramazeira, espinheiro-amarelo, espinheiro-alvar, sorveira e outras bagas de árvores)	
0154990	Outros	
0160000	vi) Frutos diversos	
0161000	a) <i>De pele comestível, pequenos</i>	
0161010	Tâmaras	
0161020	Figos	
0161030	Azeitonas de mesa	
0161040	Cunquates (Cunquate-marumi, cunquate-nagami, liquate (<i>Citrus aurantifolia</i> x <i>Fortunella</i> spp.))	
0161050	Carambolas ("Bilimbi")	
0161060	Dióspiros	
0161070	Jamelões (Maça-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumichama, pitanga (<i>Eugenia uniflora</i>))	
0161990	Outros	
0162000	b) <i>De pele não comestível, pequenos</i>	
0162010	Quivis	
0162020	Líchias (Líchia-doirada (pulasana), rambutão, longana, mangostão, "langsat", "salak")	
0162030	Maracujás	
0162040	Figos-da-índia (figos-de-cato)	
0162050	Cainitos	
0162060	Caquis-americanos (Sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela, sapota "mammey")	
0162990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0163000	c) <i>De pele não comestível, grandes</i>	
0163010	Abacates	
0163020	Bananas (Banana-nanica, banana-pão, banana-maçã)	
0163030	Mangas	
0163040	Papaias	
0163050	Romãs	
0163060	Anonas (Coração-de-boi, fruta-pinha/maçã-canela, ilama (<i>Annona diversifolia</i>) e outras anonáceas de tamanho médio)	
0163070	Goiabas (Pitaia vermelha/fruta do dragão (<i>Hylocereus undatus</i>))	
0163080	Ananases	
0163090	Fruta-pão (Jaca)	
0163100	Duriangos	
0163110	Corações-da-índia	
0163990	Outros	
0200000	2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS	
0210000	i) Raízes e tubérculos	
0211000	a) <i>Batatas</i>	0,3
0212000	b) <i>Raízes e tubérculos tropicais</i>	0,01 (*)
0212010	Mandiocas (Taro, "edoe", "tannia")	
0212020	Batatas-doces	
0212030	Inhames (Batata-feijão, jacatupé)	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros	
0213000	c) <i>Outras raízes e tubérculos, com exceção da beterraba sacarina</i>	
0213010	Beterrabas	0,01 (*)
0213020	Cenouras	0,01 (*)
0213030	Aipos-rábanos	0,01 (*)
0213040	Rábanos silvestres (Raízes de angélica, raízes de ligústica, raízes de genciana)	0,01 (*)
0213050	Tupinambos (Girassol-batateiro)	0,01 (*)
0213060	Pastinagas	0,01 (*)
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	0,01 (*)
0213080	Rabanetes (Rábão, rabanete japonês, outras variedades similares, junça (<i>Cyperus esculentus</i>))	3
0213090	Salsifis (Escorioneira, cangarinha/cardo-de-ouro, bardana comestível)	0,01 (*)
0213100	Rutabagas	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)
0213110	Nabos	0,01 (*)
0213990	Outros	0,01 (*)
0220000	ii) Bolbos	
0220010	Alhos	0,01 (*)
0220020	Cebolas (Outras variedades de cebola, cebola-pérola)	2
0220030	Chalotas	0,01 (*)
0220040	Cebolinhas (Outras cebolinhas-verdes e variedades similares)	0,01 (*)
0220990	Outros	0,01 (*)
0230000	iii) Frutos de hortícolas	
0231000	a) <i>Solanáceas</i>	
0231010	Tomates (Tomate-cereja, alquequenge (<i>Physalis</i> spp.), gogji, (<i>Lycium barbarum</i> e <i>L. chinense</i>), tomate arbóreo)	4
0231020	Pimentos (Malagueta-piripiri)	3
0231030	Beringelas (Melão-pera, "antroewa"/beringela-branca (<i>S. macrocarpon</i>))	4
0231040	Quiabos	0,01 (*)
0231990	Outros	0,01 (*)
0232000	b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>	5
0232010	Pepinos	
0232020	Cornichões	
0232030	Aboborinhas ("Summer squash", abóbora-porqueira, abóbora-cabaça (<i>Lagenaria siceraria</i>), chuchu, "sopro" /melão-de-são-caetano, abóbora-serpente, lufá/"teroi")	
0232990	Outros	
0233000	c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>	5
0233010	Melões ("Kiwano")	
0233020	Abóbora (Abóbora-menina, abóbora-porqueira (variedade tardia))	
0233030	Melancias	
0233990	Outros	
0234000	d) <i>Milho doce (Milho bebé)</i>	0,01 (*)
0239000	e) <i>Outros frutos de hortícolas</i>	0,01 (*)
0240000	iv) Brássicas	
0241000	a) <i>Couves de inflorescência</i>	
0241010	Brócolos (Couve-brócolo, grelos de brócolos, brócolo-chinês)	3
0241020	Couves-flor	10 (+)
0241990	Outros	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)
0242000	b) <i>Couves de cabeça</i>	
0242010	Couves-de-bruxelas	2
0242020	Couves-de-repolho (Couve-coração, couve-roxa, couve-lombarda, couve-repolho-branca)	0,7
0242990	Outros	0,01 (*)
0243000	c) <i>Couves de folha</i>	
0243010	Couves-chinesas (Mostarda-da-índia ou chinesa, "pak-choi", "tai goo choi", "choi sum", "pe-tsai")	0,01 (*)
0243020	Couves-galegas (Couve frisada, couve forrageira, couve-galega, couve-portuguesa, couve-cavalar)	20
0243990	Outros	0,01 (*)
0244000	d) <i>Couves-rábano</i>	0,3
0250000	v) Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	
0251000	a) <i>Alfaces e outras saladas, incluindo Brássicas</i>	
0251010	Alfaces-de-cordeiro ("Italian corn salad")	20 (+)
0251020	Alfaces (Alface-repolhuda, alface "lollo rosso", alface-icebergue, alface-romana)	40
0251030	Escarolas (Chicória, chicória-vermelha, chicória-crespa, chicória (almeirão) de cabeça, pão-de-açúcar (<i>C. endivia</i> var. <i>crispum</i> / <i>C. intybus</i> var. <i>foliosum</i>), folha de dente-de-leão)	20 (+)
0251040	Mastruço (Rebentos de feijão mungo e rebentos de luzerna)	20 (+)
0251050	Agriões-de-sequeiro	20 (+)
0251060	Rúculas (erucas) (Rúcula-selvagem (<i>Diplataris</i> spp.))	30
0251070	Mostarda vermelha	20 (+)
0251080	Folhas e rebentos de <i>Brassica</i> spp., incluindo nabiças (Mizuna, folhas de ervilhas e rabanetes e outras culturas de folhas jovens incluindo Brássicas (culturas colhidas antes da oitava folha verdadeira), folhas de couve-rábano)	20 (+)
0251990	Outros	0,01 (*)
0252000	b) <i>Espinafres e folhas semelhantes</i>	
0252010	Espinafres (Espinafre-da-nova-zelândia, amaranto ("pak-khom", "tampara"), folhas de tajal, pimenta d'água/ /"bitawiri")	40
0252020	Beldroegas (Beldroega-de-inverno/beldroega-de-cuba, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnia, "Agretti" (<i>Salsola soda</i>))	0,01 (*)
0252030	Acelgas (Folha de beterraba)	0,01 (*)
0252990	Outros	0,01 (*)
0253000	c) <i>Folhas de videira (Espinafre-do-malabar, folha de bananeira, acácia trepadeira (Acacia pennata))</i>	0,01 (*)
0254000	d) <i>Agriões-de-água (Ipomeia/corriola chinesa/corriola de água/"kangkung" (ipomeia aquática), trevo-de-água, Neptunia oleracea)</i>	0,01 (*)
0255000	e) <i>Endívias</i>	15
0256000	f) <i>Plantas aromáticas</i>	30 (+)

(1)	(2)	(3)
0256010	Cerefólios	
0256020	Cebolinhos	
0256030	Aipos (folhas) (Folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio cheiroso e outras Apiáceas, salsa chinesa/tláspio/coentro bravo (<i>Eryngium foetidum</i>))	
0256040	Salsa (Folhas de salsa-de-raiz-grossa)	
0256050	Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão, folhas de <i>Borago officinalis</i>)	
0256060	Alecrim	
0256070	Tomilho (Manjerona, orégãos)	
0256080	Manjerição (Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta, manjerição sagrado, manjerição, manjerição branco, flores comestíveis (flor de calêndula e outras) trevão, Piper sarmentosum, folhas de <i>Murraya koenigii</i>)	
0256090	Louro (Erva-príncipe)	
0256100	Estragão (Hissopo)	
0256990	Outros	
0260000	vi) Leguminosas frescas	
0260010	Feijões (com vagem) (Feijão-verde-de-vagem-curva, feijão rasteiro, feijão-de-sete-anos, feijão-verde-de-vagem-direita, feijão-chicote, grãos de guarée, soja)	0,1
0260020	Feijões (sem vagem) (Fava, feijão-branco miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)	0,01 (*)
0260030	Ervilhas (com vagem) (Ervilha-de-quebrar/ervilha-torta)	0,01 (*)
0260040	Ervilhas (sem vagem) (Ervilha (griséu), grão-de-bico)	0,01 (*)
0260050	Lentilhas	0,01 (*)
0260990	Outros	0,01 (*)
0270000	vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)	0,01 (*)
0270010	Espargos	
0270020	Cardos (Pedúnculo de <i>Borago officinalis</i>)	
0270030	Aipos	
0270040	Funcho	
0270050	Alcachofras (Flor da bananeira-pão)	
0270060	Alhos-franceses (alho-porro)	
0270070	Ruibarbos	
0270080	Rebentos de bambu	
0270090	Palmitos	
0270990	Outros	
0280000	viii) Cogumelos	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)
0280010	Cogumelos de cultura (Cogumelo cultivado, pleuroto, "shii-take", micélio de fungos (partes vegetativas))	
0280020	Cogumelos silvestres (Canterelo, trufa, "morel", boleto)	
0280990	Outros	
0290000	ix) Algas marinhas	0,01 (*)
0300000	3. LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)
0300010	Feijões (Fava, feijão, feijão-branco-miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, faveira, feijão-frade)	
0300020	Lentilhas	
0300030	Ervilhas (Grão-de-bico, ervilha-miúda, chícharo)	
0300040	Tremoços	
0300990	Outros	
0400000	4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,01 (*)
0401000	i) Sementes de oleaginosas	
0401010	Sementes de linho	
0401020	Amendoins	
0401030	Sementes de papoila	
0401040	Sementes de sésamo	
0401050	Sementes de girassol	
0401060	Sementes de colza (Sementes de nabo-colza, nabita)	
0401070	Sementes de soja	
0401080	Sementes de mostarda	
0401090	Sementes de algodão	
0401100	Sementes de abóbora (Outras sementes de cucurbitáceas)	
0401110	Sementes de cártamo	
0401120	Borragem (Soagem/capuchinha-viajante (<i>Echium plantagineum</i>), aljofareira (<i>Buglossoides arvensis</i>))	
0401130	Gergelim bastardo	
0401140	Cânhamo	
0401150	Rícino	
0401990	Outros	
0402000	ii) Frutos de oleaginosas	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	
0402020	Sementes de palma	
0402030	Frutos de palma	

(1)	(2)	(3)
0402040	"Kapoc"	
0402990	Outros	
0500000	5. CEREAIS	0,01 (*)
0500010	Cevada	
0500020	Trigo mourisco (Amaranto, quinoa)	
0500030	Milho	
0500040	Painços (Milho painço, "teff", nachenim, milho pérola)	
0500050	Aveia	
0500060	Arroz (Arroz selvagem (<i>Zizania aquatica</i>))	
0500070	Centeio	
0500080	Sorgo	
0500090	Trigo (Espelta, tritcale)	
0500990	Outros (Sementes de alpista (<i>Phalaris canariensis</i>))	
0600000	6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU	0,05 (*)
0610000	i) Chá	
0620000	ii) Grãos de café	
0630000	iii) Infusões de plantas (secas)	
0631000	a) <i>Flores</i>	
0631010	Flores de camomila	
0631020	Flores de hibisco	
0631030	Pétalas de rosa	
0631040	Flores de jasmim (Flores de sabugueiro (<i>Sambucus nigra</i>))	
0631050	Tília	
0631990	Outros	
0632000	b) <i>Folhas</i>	
0632010	Folhas de morangueiro	
0632020	Folhas de "rooibos" (Folhas de ginkgo)	
0632030	Maté	
0632990	Outros	
0633000	c) <i>Raízes</i>	
0633010	Raízes de valeriana	
0633020	Raízes de ginsengue	
0633990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0639000	d) <i>Outras infusões de plantas</i>	
0640000	iv) Grãos de cacau (fermentados ou secos)	
0650000	v) Alfarroba	
0700000	7. LÚPULO (seco)	0,05 (*)
0800000	8. ESPECIARIAS	
0810000	i) Sementes	0,05 (*)
0810010	Anis	
0810020	Nigela	
0810030	Sementes de aipo (Sementes de ligústica)	
0810040	Sementes de coentro	
0810050	Sementes de cominho	
0810060	Sementes de endro (aneto)	
0810070	Sementes de funcho	
0810080	Feno-grego (fenacho)	
0810090	Noz-moscada	
0810990	Outros	
0820000	ii) Frutos e bagas	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica	
0820020	Pimenta-de-Sichuan (pimenta-do-japão)	
0820030	Alcaravia	
0820040	Cardamomo	
0820050	Bagas de zimbro	
0820060	Pimenta, preta, verde e branca (Pimenta longa, pimenta rosa)	
0820070	Vagens de baunilha	
0820080	Tamarindos	
0820990	Outros	
0830000	iii) Cascas	0,05 (*)
0830010	Canela (<i>Cássia</i>)	
0830990	Outros	
0840000	iv) Raízes e rizomas	
0840010	Alçaçuz	0,05 (*)
0840020	Gengibre	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)
0840030	Açafrão-da-índia (curcuma)	0,05 (*)
0840040	Rábanos-silvestres	(+)
0840990	Outros	0,05 (*)
0850000	v) Botões	0,05 (*)
0850010	Cravo-da-índia (cravinho)	
0850020	Alcaparra	
0850990	Outros	
0860000	vi) Estigmas de flores	0,05 (*)
0860010	Açafrão	
0860990	Outros	
0870000	vii) Arilos	0,05 (*)
0870010	Muscadeira	
0870990	Outros	
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)
0900010	Beterraba sacarina (raiz)	
0900020	Cana-de-açúcar	
0900030	Raízes de chicória	
0900990	Outros	
1000000	10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES	
1010000	i) Tecidos	
1011000	a) <i>Suínos</i>	
1011010	Músculo	0,01 (+)
1011020	Gordura	0,01 (+)
1011030	Fígado	0,1 (+)
1011040	Rim	0,02 (+)
1011050	Miudezas comestíveis	0,1
1011990	Outros	0,01 (*)
1012000	b) <i>Bovinos</i>	
1012010	Músculo	0,01 (+)
1012020	Gordura	0,01 (+)
1012030	Fígado	0,2 (+)
1012040	Rim	0,05 (+)
1012050	Miudezas comestíveis	0,2
1012990	Outros	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)
1013000	c) <i>Ovinos</i>	
1013010	Músculo	0,01 (+)
1013020	Gordura	0,01 (+)
1013030	Fígado	0,2 (+)
1013040	Rim	0,05 (+)
1013050	Miudezas comestíveis	0,2
1013990	Outros	0,01 (*)
1014000	d) <i>Caprinos</i>	
1014010	Músculo	0,01 (+)
1014020	Gordura	0,01 (+)
1014030	Fígado	0,2 (+)
1014040	Rim	0,05 (+)
1014050	Miudezas comestíveis	0,2
1014990	Outros	0,01 (*)
1015000	e) <i>Animais das espécies cavalar, asinina ou muar</i>	
1015010	Músculo	0,01
1015020	Gordura	0,01
1015030	Fígado	0,2
1015040	Rim	0,05
1015050	Miudezas comestíveis	0,2
1015990	Outros	0,01 (*)
1016000	f) <i>Aves de capoeira – galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas – avestruzes, pombos</i>	
1016010	Músculo	0,02 (+)
1016020	Gordura	0,01 (+)
1016030	Fígado	0,05 (+)
1016040	Rim	0,01 (*)
1016050	Miudezas comestíveis	0,05
1016990	Outros	0,01 (*)
1017000	g) <i>Outros animais de exploração (Coelho, canguru, veado)</i>	
1017010	Músculo	0,01
1017020	Gordura	0,01
1017030	Fígado	0,2

(1)	(2)	(3)
1017040	Rim	0,05
1017050	Miudezas comestíveis	0,2
1017990	Outros	0,01 (*)
1020000	ii) Leite	0,01 (+)
1020010	Vaca	
1020020	Ovelha	
1020030	Cabra	
1020040	Égua	
1020990	Outros	
1030000	iii) Ovos de aves	0,05 (+)
1030010	Galinha	
1030020	Pata	
1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros	
1040000	iv) Mel (Geleia real, pólen, favo de mel com mel (mel em favos))	0,05 (*)
1050000	v) Anfíbios e répteis (Coxas de rã, crocodilo)	0,01 (*)
1060000	vi) Caracóis	0,01 (*)
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres (Caça selvagem)	0,01 (*)

(⁴) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(**) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido na parte B do anexo III.

Propamocarbe (soma do propamocarbe e dos seus sais, expressa em propamocarbe) (R)

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações de pesticida-número de código:

código 1000000 exceto 1016000, 1030000 e 1040000: N-óxido propamocarbe; códigos 1016000 e 1030000: N-desmetil-propamocarbe

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 22 de março de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0241020 Couves-flor

0251010 Alfices-de-cordeiro («Italian corn salad»)

0251030 Escarolas [chicória, chicória-vermelha, chicória-crespa, chicória (almeirão) de cabeça, pão-de-açúcar (*C. endivia* var. *crispum*/*C. intybus* var. *foliosum*), folha de dente-de-leão]

0251040 Mastruço (rebentos de feijão mungo e rebentos de luzerna)

0251050 Agriões-de-sequeiro

0251070 Mostarda vermelha

0251080 Folhas e rebentos de *Brassica* spp., incluindo nabiças [(mizuna, folhas de ervilhas e rabanetes e outras culturas de folhas jovens incluindo Brássicas (culturas colhidas antes da oitava folha verdadeira), folhas de couve-rábano)]

0256000 (f) Plantas aromáticas

0256010 Cerefólios

0256020 Cebolinhas

0256030	Aipos (folhas) [folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio cheiroso e outras <i>Apiáceas</i> , salsa chinesa/tlápío/coentro bravo (<i>Eryngium foetidum</i>)]
0256040	Salsa (folhas de salsa-de-raiz-grossa)
0256050	Salva (segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão, folhas de <i>Borago officinalis</i>)
0256060	Alecrim
0256070	Tomilho (manjerona, orégãos)
0256080	Manjeriço [folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta, manjeriço sagrado, manjeriço, manjeriço branco, flores comestíveis (flor de calêndula e outras) trevão, <i>Piper sarmentosum</i> , folhas de <i>Murraya koenigii</i>]
0256090	Louro (erva-príncipe)
0256100	Estragão (hissopo)
0256990	Outros

(+) O nível máximo de resíduo aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das Especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos Produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 22 de março de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1011010	Músculo
1011020	Gordura
1011030	Fígado
1011040	Rim

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos e um estudo relativo à alimentação animal. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 22 de março de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1012010	Músculo
1012020	Gordura
1012030	Fígado
1012040	Rim
1013010	Músculo
1013020	Gordura
1013030	Fígado
1013040	Rim
1014010	Músculo
1014020	Gordura
1014030	Fígado
1014040	Rim

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos e um estudo relativo à alimentação de galinhas. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 22 de março de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1016010	Músculo
1016020	Gordura
1016030	Fígado

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos e um estudo relativo à alimentação animal. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 22 de março de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1020000	ii) Leite
1020010	Vaca
1020020	Ovelha
1020030	Cabra
1020040	Égua
1020990	Outros

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos e um estudo relativo à alimentação de galinhas. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 22 de março de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1030000	iii) Ovos de aves
1030010	Galinha
1030020	Pata
1030030	Gansa
1030040	Codorniz
1030990	Outros»

c) no quadro, o título da coluna respeitante ao bifenazato passa a ter a seguinte redação:

«Bifenazato (soma do bifenazato e do bifenazato-diazeno expressa em bifenazato), (F) (A)»;

d) a entrada relativa à nota de rodapé para o bifenazato, a seguir ao quadro, é alterada do seguinte modo:

— Após o nome da substância e a letra (F) é aditada a letra (A), para que o título das notas de rodapé relativas ao bifenazato passe a ter a redação «Bifenazato (soma do bifenazato e do bifenazato-diazeno expressa em bifenazato) (F) (A)».

— Após o texto da nota de rodapé (F), é aditado o seguinte:

«(A) Os laboratórios de referência da União Europeia constataram que a norma de referência para o bifenazato-diazeno não está disponível comercialmente. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração a disponibilidade comercial da norma de referência mencionada na primeira frase até 22 de março de 2015, ou a sua inexistência, se aquela norma de referência não estiver disponível comercialmente até essa data.»

e) ripainselo quadro, o título da coluna respeitante ao clorprofame passa a ter a seguinte redação:

«Clorprofame (F) (R) (A)»

f) a entrada relativa à nota de rodapé para o clorprofame, a seguir ao quadro, é alterada do seguinte modo:

— após o nome da substância e as letras (F) e (R) é aditada a letra (A), para que o título das notas de rodapé relativas ao clorprofame passe a ter a redação «Clorprofame (F) (R) (A)».

— após o texto das notas de rodapé (F) e (R) existentes, é aditado o seguinte:

«(A) Os laboratórios de referência da União Europeia constataram que a norma de referência para o ácido 4'-hidroxicloroprofame-O-sulfónico (4-HSA) não está disponível comercialmente. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração a disponibilidade comercial da norma de referência mencionada na primeira frase até 22 de março de 2015, ou a sua inexistência, se aquela norma de referência não estiver disponível comercialmente até essa data.»

2) O anexo III é alterado do seguinte modo:

a) na parte B, são suprimidas as colunas respeitantes ao foramsulfurão, ao azimsulfurão, ao iodossulfurão, ao oxassulfurão, ao mesossulfurão, ao flazassulfurão e ao imazossulfurão;

b) na parte A, é suprimida a coluna respeitante ao propamocarbe.

3) O anexo V é alterado do seguinte modo:

a) no quadro, o título da coluna respeitante ao tiobencarbe passa a ter a seguinte redação:

«Tiobencarbe (4-clorobenzilmetilsulfona) (A)»;

b) a entrada relativa à nota de rodapé para o tiobencarbe, a seguir ao quadro, é alterada do seguinte modo:

Após o nome da substância é aditada a letra (A), para que o título das notas de rodapé relativas ao tiobencarbe passe a ter a redação «Tiobencarbe (4-clorobenzilmetilsulfona) (A)»;

c) é aditado o seguinte:

«A) Os laboratórios de referência da União Europeia constataram que a norma de referência para a 4-clorobenzilmetilsulfona não está disponível comercialmente. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração a disponibilidade comercial da norma de referência mencionada na primeira frase até 22 de março de 2015, ou a sua inexistência, se aquela norma de referência não estiver disponível comercialmente até essa data.».
